

ANEXO À PROPOSTA N.º 291/2024

Para os efeitos previstos no ponto 2 da Proposta N.º 291/2024 se identificam as normas e preceitos originais e objecto de declaração de nulidade parcial, por incompatibilidade com o quadro legal na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2024, nos termos assinalados entre aspas e em itálico, passando as referidas normas a apresentar a redação reproduzida.



A. Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Cascais:

Artigo 4.º, n.º 5; artigo 25.º, n.º 5, alínea k); artigo 28.º; artigo 30.º, n.º 3 alínea b) e n.º 6; artigo 34.º, epigrafe; artigo 34.º, n.ºs 1 e 2; artigo 35.º, n.º 1; artigo 49.º, n.º 2; artigo 63.º, n.º 1; artigo 70.º, n.º 4; artigo 71.º, n.º 2; artigo 74.º, n.º 3; artigo 75.º, n.º 3; artigo 76.º, n.º 7; artigo 78.º, n.º 5; artigo 84.º, n.º 1; artigo 86.º, n.º 3; artigo 93.º, alínea b); artigo 97.º; artigo 101.º n.º 1, todos do Regulamento.

- **Artigo 4.º, n.º 5** — O projeto de obras de urbanização deve ainda observar as normas técnicas das entidades concessionárias *"e ser instruído com os elementos constantes do artigo 85.º"*

Artigo 4.º, n.º 5 — O projeto de obras de urbanização deve ainda observar as normas técnicas das entidades concessionárias.

- **Artigo 25.º, n.º 5 alínea k)** - A instalação, em propriedade privada, de estruturas amovíveis temporárias para divulgação e promoção da operação urbanística (stands de venda), durante o prazo de vigência da informação prévia favorável e até à *"emissão do alvará de utilização do edifício"*;

Artigo 25.º, n.º 5 alínea k) — A instalação, em propriedade privada, de estruturas amovíveis temporárias para divulgação e promoção da operação urbanística (stands de venda), durante o prazo de vigência da informação prévia favorável e até à utilização do edifício;

- **Artigo 28.º** - A instalação de estruturas para cobertura de campos de jogos públicos ou privados, ou para sombreamento de estacionamento automóvel *"depende de licenciamento municipal e"* deve observar os seguintes condicionantes:

Artigo 28.º - A instalação de estruturas para cobertura de campos de jogos públicos ou privados, ou para sombreamento de estacionamento automóvel deve observar os seguintes condicionantes:

- **Artigo 30.º, n.º 3 alínea b)** - b) Sobre a área da superfície de pavimento alterada *"em função do uso previamente licenciado"*, nos termos previstos no RPDM.

Artigo 30.º, n.º 3 alínea b) - Sobre a área da superfície de pavimento alterada, nos termos previstos no RPDM;

- **Artigo 30.º, n.º 6** - As redes e os equipamentos referidos no número anterior integram-se no domínio municipal, "com a emissão do alvará nos procedimentos de licença ou" através de instrumento notarial próprio, a realizar no prazo de 20 dias, após a receção da comunicação prévia ficando, sempre e em qualquer dos casos, sujeitas à posterior realização de vistoria para efeitos da verificação da sua conformidade ou receção.

Artigo 30.º, n.º 6 — As redes e os equipamentos referidos no número anterior integram-se no domínio municipal através de instrumento notarial próprio, a realizar no prazo de 20 dias, após a receção da comunicação prévia ficando, sempre e em qualquer dos casos, sujeitas à posterior realização de vistoria para efeitos da verificação da sua conformidade ou receção.

- **Artigo 34.º, epígrafe** - Projeto "de arquitetura paisagista" para espaços verdes públicos

Artigo 34.º, epígrafe - Projeto para espaços verdes públicos



- **Artigo 34.º, n.º 1** — O projeto "de arquitetura paisagista" para os espaços verdes público cedido no âmbito das operações urbanísticas deve ser subscrito por arquiteto paisagista, e conter uma análise vocacional explicativa da tipologia de projeto, fundamentada na dimensão das parcelas a intervir, de acordo com os critérios seguintes:

Artigo 34.º, n.º 1 — O projeto para os espaços verdes público cedido no âmbito das operações urbanísticas deve ser subscrito por arquiteto paisagista, e conter uma análise vocacional explicativa da tipologia de projeto, fundamentada na dimensão das parcelas a intervir, de acordo com os critérios seguintes:

- **Artigo 34.º, n.º 2** - Na conceção dos projetos "de arquitetura paisagista" para os espaços verdes públicos devem ser considerados critérios de natureza funcional, estética e económica, designadamente quanto à manutenção futura dos espaços e adequação do projeto à capacidade de carga inerente a cada tipo de revestimento preconizado.

Artigo 34.º, n.º 2 — Na conceção dos projetos para os espaços verdes públicos devem ser considerados critérios de natureza funcional, estética e económica, designadamente quanto à manutenção futura dos espaços e adequação do projeto à capacidade de carga inerente a cada tipo de revestimento preconizado.

- **Artigo 35.º, n.º 1** - O projeto "de arquitetura paisagista" deve contribuir para a preservação do património vegetal, público ou privado, constituído pelas espécies ou conjuntos vegetais notáveis existentes, e conter as medidas necessárias que impeçam qualquer tipo de intervenção que o prejudique.

Artigo 35.º, n.º 1 — O projeto deve contribuir para a preservação do património vegetal, público ou privado, constituído pelas espécies ou conjuntos vegetais notáveis existentes,

e conter as medidas necessárias que impeçam qualquer tipo de intervenção que o prejudique.

- **Artigo 49.º, n.º 2** — O pedido de licença para a ocupação da via pública e o plano dessa ocupação, são apresentados conjuntamente com os projetos das especialidades ou com o requerimento “*para emissão do alvará*” de licença, quando a este houver lugar.

Artigo 49.º, n.º 2 — O pedido de licença para a ocupação da via pública e o plano dessa ocupação, são apresentados conjuntamente com os projetos das especialidades ou com o requerimento de licença, quando a este houver lugar.



- **Artigo 63.º, n.º 1** — A instrução dos procedimentos de informação prévia, licenciamento, legalização, comunicação prévia “e autorização” relativos a operações urbanísticas é realizada informaticamente, com recurso à plataforma eletrónica adotada pelo Município de Cascais, sendo para o efeito emitido comprovativo eletrónico.

Artigo 63.º, n.º 1 — A instrução dos procedimentos de informação prévia, licenciamento, legalização e comunicação prévia relativos a operações urbanísticas é realizada informaticamente, com recurso à plataforma eletrónica adotada pelo Município de Cascais, sendo para o efeito emitido comprovativo eletrónico.

- **Artigo 70.º, n.º 4** — Caso o requerente pretenda uma coleção autenticada do projeto de arquitetura licenciado ou comunicado, deve requerer a autenticação, apresentando uma coleção em papel, “*conjuntamente com o pedido de emissão de alvará de obra nos procedimentos de licença, ou*” no ato de pagamento ou de autoliquidação das taxas urbanísticas “*nos procedimentos de comunicação prévia*”.

Artigo 70.º, n.º 4 — Caso o requerente pretenda uma coleção autenticada do projeto de arquitetura licenciado ou comunicado, deve requerer a autenticação, apresentando uma coleção em papel, no ato de pagamento ou de autoliquidação das taxas urbanísticas.

- **Artigo 71.º, n.º 2** — A utilização ou a alteração da utilização dos edifícios ou suas frações encontra -se igualmente sujeita a legalização, quando a mesma esteja sujeita a controlo prévio “*ou careça de ser titulada*”

Artigo 71.º, n.º 2 — A utilização ou a alteração da utilização dos edifícios ou suas frações encontra-se igualmente sujeita a legalização, quando a mesma esteja sujeita a controlo prévio.

- **Artigo 74.º, n.º 3** — Nos procedimentos de legalização da utilização ou da alteração da utilização, o procedimento deve ser instruído “*nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do RJUE e com os elementos definidos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril*”, previstos “*para a autorização*”, em função da utilização a legalizar.

Artigo 74.º, n.º 3 — Nos procedimentos de legalização da utilização ou da alteração da utilização, o procedimento deve ser instruído com os elementos previstos em função da utilização a legalizar.

- **Artigo 75.º, n.º 3** — O pedido de legalização da utilização, ou da alteração da utilização para os edifícios ou suas frações, que não careça da realização de obras de alteração ou adaptação que visem conformar o edificado com a utilização a legalizar, deve ser instruído *“nos termos previstos no n.º 2 do artigo 62.º do RJUE, e com os elementos definidos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, previstos para a autorização em”* função da utilização em concreto, *“podendo ser admitida a dispensa dos seguintes”*:

Artigo 75.º, n.º 3 — O pedido de legalização da utilização, ou da alteração da utilização para os edifícios ou suas frações, que não careça da realização de obras de alteração ou adaptação que visem conformar o edificado com a utilização a legalizar, deve ser instruído com os elementos definidos em função da utilização em concreto.

- **Artigo 76.º, n.º 7** — Se o pedido de legalização pressupor a realização de quaisquer obras sujeitas a controlo prévio, a decisão final de deferimento do pedido é notificada ao interessado, acompanhada da respetiva nota de liquidação das taxas urbanísticas devidas, da indicação do prazo em que deve promover o seu pagamento *“e requerer a emissão do respetivo alvará de obras.”*

Artigo 76.º, n.º 7 — Se o pedido de legalização pressupor a realização de quaisquer obras sujeitas a controlo prévio, a decisão final de deferimento do pedido é notificada ao interessado, acompanhada da respetiva nota de liquidação das taxas urbanísticas devidas e da indicação do prazo em que deve promover o seu pagamento.

- **Artigo 78.º, n.º 5** — As certidões e os alvarás, *“referidos nos números anteriores”*, são emitidos a requerimento dos interessados e devem conter, *“para além das especificações previstas no artigo 77.º do RJUE e demais legislação aplicável, e”* em função da operação urbanística em causa, ainda, as seguintes referências:

Artigo 78.º, n.º 5 — As certidões são emitidas a requerimento dos interessados e devem conter em função da operação urbanística em causa, ainda, as seguintes referências:

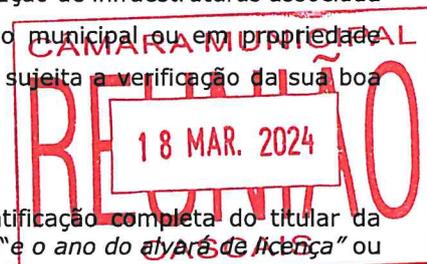
- **Artigo 84.º, n.º 1** - A instrução do pedido de informação prévia, de licenciamento, de legalização, de *“autorização de utilização”* e a apresentação da comunicação prévia obedece ao disposto no artigo 9.º do RJUE, sendo ainda apresentada, quando aplicável, com os elementos constantes em regulamentação específica *“ou previstos neste Regulamento”*.

Artigo 84.º, n.º 1 — A instrução do pedido de informação prévia, de licenciamento, de legalização e a apresentação da comunicação prévia obedece ao disposto no artigo 9.º do RJUE, sendo ainda apresentada, quando aplicável, com os elementos constantes em regulamentação específica.



- **Artigo 86.º, n.º 3** - A obra de construção e de remodelação de infraestruturas associada a obras de edificação, realizadas em área de domínio municipal ou em propriedade privada destinada a integrar o domínio municipal está sujeita a verificação da sua boa execução "no âmbito do procedimento de autorização de utilização."

Artigo 86.º, n.º 3 — A obra de construção e de remodelação de infraestruturas associada a obras de edificação, realizadas em área de domínio municipal ou em propriedade privada destinada a integrar o domínio municipal está sujeita a verificação da sua boa execução.



- **Artigo 93.º, alínea b)** - Requerimento, com a identificação completa do titular da licença ou da comunicação prévia, indicando o número "e o ano do alvará de licença" ou da comunicação prévia, bem como a localização do prédio;

Artigo 93.º, alínea b) - Requerimento, com a identificação completa do titular da licença ou da comunicação prévia, indicando o número de licença ou da comunicação prévia, bem como a localização do prédio;

- **Artigo 97.º** - Nas obras sujeitas a fiscalização, de acordo com o n.º 1 do artigo 93.º do RJUE, o titular "do alvará de" licença ou da comunicação prévia, o técnico responsável pela direção técnica da obra ou qualquer pessoa que execute trabalhos, são obrigados a facultar o acesso à obra aos funcionários municipais incumbidos de exercer a atividade fiscalizadora e prestar-lhes todas as informações de que careçam, incluindo a consulta da documentação necessária ao exercício dessa atividade.

Artigo 97.º - Nas obras sujeitas a fiscalização, de acordo com o n.º 1 do artigo 93.º do RJUE, o titular da licença ou da comunicação prévia, o técnico responsável pela direção técnica da obra ou qualquer pessoa que execute trabalhos, são obrigados a facultar o acesso à obra aos funcionários municipais incumbidos de exercer a atividade fiscalizadora e prestar-lhes todas as informações de que careçam, incluindo a consulta da documentação necessária ao exercício dessa atividade.

- **Artigo 101.º, n.º 1** - As taxas devidas pelo licenciamento, comunicação prévia, legalização, "autorização" ou outras relacionadas ou conexas com procedimentos urbanísticos em matéria de urbanização ou edificação são as fixadas no Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais vigente.

Artigo 101.º, n.º 1 — As taxas devidas pelo licenciamento, comunicação prévia, legalização ou outras relacionadas ou conexas com procedimentos urbanísticos em matéria de urbanização ou edificação são as fixadas no Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais vigente.



B. Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais:

Regulamento de Cobrança: Artigo 7.º, n.ºs 7 e 8; artigo 12.º n.º 6; artigo 18.º n.º 7.

- **Artigo 7.º, n.º 7** - Com o deferimento do pedido de licença, "de autorização", de legalização e com a submissão da comunicação prévia para as respetivas operações urbanísticas são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 7.º, n.º 7 - Com o deferimento do pedido de licença, de legalização e com a submissão da comunicação prévia para as respetivas operações urbanísticas são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.

- **Artigo 7.º, n.º 8** — "Ao procedimento" de legalização aplicam-se as taxas previstas para os procedimentos de licenciamento "ou de autorização", excetuando as correspondentes a atos ou procedimentos objeto de dispensa nos termos da lei, de regulamento municipal ou de regimes de redução ou isenção aplicáveis.

Artigo 7.º, n.º 8 — Quando estejam em causa pedidos de legalização aplicam-se as taxas previstas para os procedimentos de licenciamento excetuando as correspondentes a atos ou procedimentos objeto de dispensa nos termos da lei, de regulamento municipal ou de regimes de redução ou isenção aplicáveis.

- **Artigo 12.º, n.º 6** — A autorização de pagamento fracionado das taxas devidas pela "emissão dos alvarás de" licença e pela comunicação prévia, para operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos e obras de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do RJUE e prestada de acordo com o artigo 54.º do mesmo diploma.

Artigo 12.º, n.º 6 — A autorização de pagamento fracionado das taxas devidas pela licença e pela comunicação prévia, para operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos e obras de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do RJUE e prestada de acordo com o artigo 54.º do mesmo diploma.

- **Artigo 18.º, n.º 7** — O pedido de redução de taxas deve ser requerido conjuntamente com o pedido de emissão "dos alvarás respetivos" ("de licença de loteamento e/ou de obras de urbanização, de legalização ou de legalização condicionada ou "de autorização" de utilização").

Artigo 18.º, n.º 7 — O pedido de redução de taxas deve ser requerido conjuntamente com o pedido de emissão de licença de loteamento e/ou de obras de urbanização, de legalização ou de legalização condicionada ou de utilização.



Tabela de Taxas:

Artigo 1.º, n.º 1 alínea b); artigo 4.º, n.ºs 4 e n.º 5; artigo 5.º, n.ºs 4 e 7; artigo 6.º n.º 1; artigo 11.º, n.ºs 1 e 2; artigo 14.º n.º 2.

- **Artigo 1.º, n.º 1 alínea b)** - Em processo, *"em alvará de licença ou autorização, comunicação prévia de operações urbanísticas e outros, nos termos legalmente previstos – por cada"*

Artigo 1.º, n.º 1 alínea b) - Em processo.

- **Artigo 4.º, n.º 4** - Pela emissão *"do alvará"* de licença para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo obras faseadas ou inacabadas) ou pela emissão da certidão do plano de pormenor a que se reporta o artigo 108.º do RJIGT *"– taxa fixa, a qual acrescem as seguintes, quando aplicáveis."*

Artigo 4.º, n.º 4 - Pela emissão de licença para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo obras faseadas ou inacabadas) ou pela emissão da certidão do plano de pormenor a que se reporta o artigo 108.º do RJIGT.

- **Artigo 4.º, n.º 5** - Pela *"emissão do aditamento ao alvará ou pela certidão de admissão da comunicação prévia de"* alterações a operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro).

Artigo 4.º, n.º 5 - Pelas alterações a operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro).

- **Artigo 5.º, n.º 4** - Pela emissão *"de alvará, de renovação"* de licença *"ou de aditamento ao alvará"* para obras de edificação ou demolição — taxa fixa, à qual acrescem as seguintes quando aplicáveis.

Artigo 5.º, n.º 4 - Pela emissão de licença para obras de edificação ou demolição — taxa fixa, à qual acrescem as seguintes quando aplicáveis.

- **Artigo 5.º, n.º 7** - Pela emissão *"do alvará"* de licença parcial para construção da estrutura.

Artigo 5.º, n.º 7 - Pela emissão de licença parcial para construção da estrutura.

- **Artigo 6.º, n.º 1** - A taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TRIU) é devida no licenciamento, *"autorização"* ou comunicação prévia das seguintes operações urbanísticas:

Artigo 6.º, n.º 1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TRIU) é devida no licenciamento ou comunicação prévia das seguintes operações urbanísticas:

- **Artigo 11.º n.º 1** - Para "autorização ou alteração da autorização de" utilização.

Artigo 11.º n.º 1 - Para utilização

- **Artigo 11.º n.º 2** - Para "autorização de" utilização de conjuntos comerciais ou de estabelecimentos de comércio a retalho elencados na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 11.º n.º 2 - Para utilização de conjuntos comerciais ou de estabelecimentos de comércio a retalho elencados na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

- **Artigo 14.º, n.º 2** - Pela emissão "do alvará de utilização e/ou" licença "de funcionamento" — As taxas correspondentes à capacidade dos depósitos previstas na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º acrescidas das devidas pela utilização das demais valências da área de serviço nos termos previstos para as operações de edificação.

Artigo 14.º, n.º 2 — Pela emissão da licença — As taxas correspondentes à capacidade dos depósitos previstas na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º acrescidas das devidas pela utilização das demais valências da área de serviço nos termos previstos para as operações de edificação.

C. Regulamento Municipal de Compensações:

Artigo 9.º, n.ºs 4 e 6.

- **Artigo 9.º n.º 4** — "Para efeitos de emissão do alvará", deve o interessado exibir, quando se trate de compensação em espécie, fotocópia da escritura, ou quando se trate de compensação em numerário, o recibo de pagamento.

Artigo 9.º n.º 4 — Deve o interessado exibir, quando se trate de compensação em espécie, fotocópia da escritura, ou quando se trate de compensação em numerário, o recibo de pagamento.

- **Artigo 9.º n.º 6** — Quando a compensação for realizada em espécie e se não possa concretizar antes "da emissão do alvará de loteamento ou" do pagamento das taxas devidas "pela comunicação prévia", deve o interessado prestar caução, por garantia bancária à primeira interpelação, emitida por entidade bancária de primeira linha, depósito, hipoteca ou seguro caução.
- Artigo 9.º n.º 6 — Quando a compensação for realizada em espécie e se não possa concretizar antes do pagamento das taxas devidas, deve o interessado prestar caução, por garantia bancária à primeira interpelação, emitida por entidade bancária de primeira linha, depósito, hipoteca ou seguro caução.

